



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE  
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

ADI 5441-MC

Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES

**QUESTÃO DE ORDEM (RISTF, art. 13, VII).  
Inversão de procedimento. Pedido de destaque (art. 21-B do  
RISTF e art. §4º, da Res. 642/2019), processado como mero  
pedido de vista (art. 5º da Res. 642/2019).  
Chamamento do feito à ordem. URGENTE.**

**SINJUSC - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER  
JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SC**, *amicus curiae* nos autos da ação direta de  
inconstitucionalidade promovida pelo **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA  
CATARINA**, com fundamento no artigo 13, inc. VII, do Regimento Interno do STF, vem  
submeter a Vossa Excelência a seguinte **questão de ordem**:

1. Dentre as atribuições do Presidente inscritas no artigo 13, inciso VII, do RISTF, encontra-se a de “**decidir questões de ordem, ou submetê-las ao Tribunal, quando entender necessário**”.

2. A presente **questão de ordem** visa à fiel observância do Regimento Interno do STF e da Resolução 642/2009.

3. Com efeito, em 24.04.2020, por pedido destaque formulado pelo Em. Ministro LUIZ FUX, o feito foi retirado do ambiente virtual. Nada obstante, o processo voltou novamente a julgamento em lista pelo plenário virtual, em aberto confronto com a disciplina do art. 21-B, do RISTF, e dos arts. 4º e 5º da Res. 642/2009.

4. O artigo 21-B do RISTF é claro sobre consequências do pedido de destaque:

Art. 21-B Todos os processos de competência do Tribunal poderão, a critério do relator ou do ministro vistor com a concordância do relator, ser submetidos a julgamento em listas de processos em ambiente presencial ou eletrônico, observadas as respectivas competências das Turmas ou do Plenário.

(...)

§ 3º No caso de pedido de destaque feito por qualquer ministro, o relator



**encaminhará o processo ao órgão colegiado competente para julgamento presencial, com publicação de nova pauta.”**

Também a Resolução 642/2019, com a redação dada pela Res. 675/2020, é taxativa, no sentido de que não serão julgados em ambiente virtual as listas ou os processos com pedido de destaque feito por qualquer ministro, e que, na hipótese, o feito será encaminhado ao colegiado para julgamento presencial:

“Art. 4º **Não serão julgados em ambiente virtual** as listas ou os processos com pedido de destaque feito:

I - Por qualquer ministro;

II - Por qualquer das partes, desde que requerido até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão e deferido pelo relator;

§ 1º **Nos casos previstos neste artigo, o relator retirá o processo da pauta de julgamentos eletrônicos e o encaminhará ao órgão colegiado competente para julgamento presencial, com publicação de nova pauta”.**

O retorno ao ambiente virtual, contudo, é admitido apenas para o pedido de vistas, consoante a disciplina do art. 5º, da mesma Resolução 642:

Art. 5º Os processos **com pedidos de vista** poderão, a critério do ministro vistor com a concordância do relator, ser devolvidos para prosseguimento do julgamento em ambiente virtual, oportunidade em que os votos já proferidos poderão ser modificados

**5.** Assim, como se vê, ao destaque formulado pelo em. Min. FUX se está a conferir, erroneamente, o procedimento previsto para o mero pedido de vista, com infração às disposições legais e regimentais pertinentes.

Não é ocioso fazer notar que as regras contidas no Regimento e nas Resolução são cogentes: “não serão julgados”, “o relator retirará”, “o relator encaminhará” devendo o feito ser chamado à ordem e remetido ao Plenário presencial.

**6.** FACE AO EXPOSTO, requer a apreciação e acolhimento da presente **questão de ordem**, com a retirada do feito da pauta virtual e sua remessa a julgamento presencial / tele presencial.

Pede Juntada.

De Florianópolis-SC para  
Brasília-DF, 14 de agosto de 2020.

P.p.

**Pedro Maurício Pita Machado**  
OAB RS 24.372 – SC 12.391-A – DF 29.543

P.p.

**Brendali Tabile Furlan**  
OAB RS 61. 61.812 – SC 13.780-A